

REGULAMENTO (CE) N.º 239/2007 DA COMISSÃO**de 6 de Março de 2007****que define as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho relativo aos requisitos em matéria de transmissão de informações no sector das bananas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

1. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, relativamente a cada período de declaração:

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 29.º-A,

a) A quantidade de bananas produzidas na Comunidade que são comercializadas:

Considerando o seguinte:

i) na região de produção,

(1) A organização comum de mercado no sector das bananas foi consideravelmente alterada a partir de 1 de Janeiro de 2007 pelo Regulamento (CE) n.º 2013/2006 do Conselho, de 19 de Dezembro de 2006, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 404/93, (CE) n.º 1782/2003 e (CE) n.º 247/2006 no que respeita ao sector das bananas.

ii) fora da região de produção;

(2) Nomeadamente, foram abolidas as regras sobre regimes de ajuda compensatória. Para poder acompanhar o funcionamento do mercado das bananas, a Comissão tem de continuar a receber informações sobre a produção e comercialização das bananas produzidas na Comunidade. É necessário definir as normas de transmissão destas informações pelos Estados-Membros. O processo deve assemelhar-se ao da transmissão de informações ao abrigo do anterior regime, simplificando-o simultaneamente, na medida do possível. As disposições sobre a matéria, definidas no n.º 1, alínea d), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2014/2005 da Comissão, de 9 de Dezembro de 2005, relativo aos certificados no âmbito do regime de importação de bananas para a Comunidade respeitantes às bananas introduzidas em livre prática à taxa do direito aduaneiro da pauta aduaneira comum ⁽²⁾, estão ultrapassadas, pelo que devem ser suprimidas. Consequentemente, há que alterar o Regulamento (CE) n.º 2014/2005.

b) Os preços médios de venda, nos mercados locais, de bananas verdes produzidas na Comunidade e comercializadas na região de produção;

c) Os preços médios de venda de bananas verdes convertidos ao estádio primeiro porto de desembarque (mercadoria não descarregada) para bananas produzidas na Comunidade e comercializadas fora das regiões de produção;

d) Previsões dos dados mencionados nas alíneas a), b) e c) para os dois períodos de declaração subsequentes.

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas Frescos,

2. Regiões de produção:

a) Ilhas Canárias;

b) Guadalupe;

c) Martinica;

d) Madeira, Açores e Algarve;

e) Creta e Lacónia;

f) Chipre.

⁽¹⁾ JO L 47 de 25.2.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2013/2006 (JO L 384 de 29.12.2006, p. 13).

⁽²⁾ JO L 324 de 10.12.2005, p. 3. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 566/2006 (JO L 99 de 7.4.2006, p. 6).

3. Períodos de declaração por ano civil:

a) Janeiro a Abril, inclusive;

b) Maio a Agosto, inclusive;

c) Setembro a Dezembro, inclusive.

As informações sobre os períodos de declaração serão transmitidas até ao dia 15 do segundo mês subsequente aos mesmos.

4. As informações referidas no n.º 1 serão transmitidas através do sistema electrónico indicado pela Comissão.

Artigo 2.º

No artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2014/2005, é suprimida a alínea d) do n.º 1.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Março de 2007.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão
